



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.000179/2008-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.070 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** FLORATIVA SERVICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/08/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como arrecadar as contribuições devidas por eles, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

A apresentação deficiente de documentos à fiscalização, bem como a recusa destes, respalda o arbitramento da remuneração dos segurados, por aferição indireta, incumbindo ao sujeito passivo apontar objetivamente as inconsistências existentes no procedimento adotado pelo Fisco, sob pena da manutenção do lançamento fiscal.

**ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.**

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e apresentar os elementos comprobatórios, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inoccorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos precisos e convergente, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena da manutenção do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

FLORATIVA SERVICOS AGRO-FLORESTAIS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão n.º 11-22.782/2008, às e-fls. 268/275, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa, dos segurados, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, além das contribuições destinadas a TERCEIROS, em relação ao período de 11/2003 a 08/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 92/108 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.128.722-7.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa não apresentou, ou apresentou de forma deficiente, sua escrituração contábil, livros Caixa ou Diário e Razão, resultando na lavratura do AI 37.128.718-9. Daí porque, pela falta de documento necessário à comprovação do regular cumprimento das obrigações, o lançamento de parte das contribuições se deu por arbitramento, apuradas por aferição indireta, com base em notas fiscais de serviços, em conformidade com o art. 33, par. 2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c art. 232 e 233, p.u., do RPS.

A apuração da remuneração de mão de obra, com base nas notas fiscais de serviço, com base nas IN 02/2005, IN 100/2003 e IN 69/2002.

As contribuições apuradas e lançadas decorrem das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, informadas em GFIP. Trata-se do levantamento GFI.

De acordo com o Auditor Notificante, também se apurou contribuições no levantamento NDG, no qual se contemplaram aquelas não declaradas em GFIP, em função do errôneo enquadramento, nas GFIP, do grau SAT. Apurou-se a diferença de alíquota SAT, ressaltando que, pela infração cometida. Foi lavrado o AI 37.128.721-9.

Também faz parte do presente processo administrativo o levantamento NFS, sendo o mesmo resultante da aplicação do percentual mínimo de 40% do valor bruto das NF de serviços, quando o contrato não prever fornecimento de materiais ou equipamentos e quando não houver discriminação nas NF. As remunerações pagas a segurados não vinculados aos serviços executados não integram a remuneração mínima de 40%.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 171/173, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, senão vejamos:

- a) Que o AI relacionado com a falha apontada na escrituração dos livros contábeis foi objeto de defesa própria, desaparecendo o motivo causador da necessidade do arbitramento;
- b) Também entende que não haveria razão para o arbitramento, uma vez que a totalização dos documentos receita e despesa foi posta à disposição da fiscalização;
- c) Ressaltando a sua primariedade, o interesse da Previdência em receber o que lhes é devido, considerando que os documentos foram postos e estão à disposição do Fisco e que, por ter cliente único, há condições de verificar a efetiva mão-de-obra disponibilizada para a realização dos serviços, argúi ser o arbitramento prejudicial à empresa;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DA INFRAÇÃO RELACIONADA COM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Argumenta a autuada que o AI relacionado com a falha apontada na escrituração dos livros contábeis foi objeto de defesa própria, desaparecendo o motivo causador da necessidade do arbitramento. Afasta-se, de plano, tal argumento, bastando ressaltar que a defesa apresentada no processo administrativo referente à escrituração deficiente diz respeito ao auto de obrigação acessória e, aqui, estamos tratando do fato gerador de contribuições previdenciárias, ou seja, obrigação principal. Sendo assim, trata-se de institutos e autuações diferentes.

Ademais, os processos estão sendo julgados em conjunto, onde no AIOA rejeitou-se o argumento defensivo de, por ter se adequado à situação, no prazo de defesa, juntando cópias dos livros Caixa de todo o período fiscalizado, contemplando as movimentações bancárias, teria como o Fisco promover o arquivamento e a conseqüente anulação do crédito tributário correspondente. A empresa não apresentou, apesar de ter sido solicitado, os livros Registro de Inventário do período fiscalizado, razão pela qual passou a ser obrigada a apresentar os livros Diário, o que não foi feito.

Em conclusão, a simples apresentação de cópias dos livros Caixa não corrige a totalidade das faltas apontadas pela Autoridade Fiscal, permanecendo configurada a conduta infracional, notadamente quanto à falta de apresentação dos livros Diário.

## **DO ARBITRAMENTO**

Do acima exposto, já se conclui razão não haver pela empresa em alegar que não haveria razão para o arbitramento, uma vez que a totalização dos documentos receita e despesa foi posta à disposição da fiscalização.

Adicionalmente, visando a melhor elucidar a questão, passa-se a demonstrar a legitimidade do arbitramento/aferição indireta praticado pela fiscalização. Constata-se que, no presente caso, o método utilizado encontra-se completamente amparado na legislação vigente.

O Código Tributário Nacional prevê o procedimento de aferição indireta, senão vejamos:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Assim é que o parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, que é corolário do referido artigo 148 do CTN, estabelece:

art. 33: (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Além do mais, os parágrafos 5º e 6º, do mesmo diploma legal, determinam que:

Art. 33 (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

De início, fundamentando-se no descrito no Relatório Fiscal, restou constatada a não apresentação ou apresentação deficiente da documentação solicitada à Notificada. Sendo assim cabível o arbitramento.

Conforme depreende-se da legislação encimada, o arbitramento é faculdade da fiscalização, sempre que não estiverem presentes os elementos que viabilizem a apuração direta do total devido, conforme disposto no Código Tributário Nacional e na Lei n.º 8.212/91. Ora, conforme o Relatório Fiscal, foi o Contribuinte que deu causa à necessidade de utilização do arbitramento e da aferição indireta. Caberia, conforme o parágrafo 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91, a contribuinte o ônus da prova em contrário.

No presente caso, a contribuinte não produziu prova contrária capaz de rechaçar a metodologia adota pela autoridade lançadora

Portanto, deve ser mantido o lançamento.

Ademais, importa esclarecer que a sua primariedade não é elemento capaz de evitar a constituição do crédito, quando constatado o descumprimento de obrigação principal, por não haver norma que a preveja como tal.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira